



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00389/2018

FICA ACRESCENTADO §§3º, 4º e 5º AO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 279 DE 10 DE ABRIL DE 2002, QUE "INSTITUI A MEIA ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS CULTURAIS, DE LAZER E ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 48 DA LEI 4.744 DE 05/07/1988 QUE 'INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS'".

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º - Ficam acrescentados parágrafos ao artigo 1º da Lei complementar 279 de 10 de Abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

(...)

§3º Para crianças de até 12 (doze) anos, fica assegurado a gratuidade da entrada nos eventos descritos no "caput" deste artigo, desde que acompanhado dos pais ou responsáveis legais.

§ 4º Para fazer jus ao benefício constante dos parágrafos anteriores o pai ou responsável legal deverá apresentar documento de identidade ou certidão de nascimento comprovando a menoridade do beneficiário.

§ 5º Os organizadores para dar cumprimento ao disposto no § 3º deverão:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00389/2018

- a) estabelecer setor ou setores para o atendimento da gratuidade;
- b) divulgar e oferecer os ingressos gratuitamente com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas da realização do evento;
- c) Garantir no mínimo 1% (um por cento) de capacidade de público dos locais do evento; contrário.

Ver. Felipe Felps
Vereador

Justificativa:

presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar sobre o acesso gratuito para menores de 12 (doze) anos, acompanhado do pai ou responsável legal, em eventos no Município de Uberlândia. O ordenamento jurídico vigente dispõe de uma gama de preceitos, de ordem constitucional e legal, que dão ênfase ao convívio familiar e ao lazer como atos constitutivos da proteção integral a ser destinada às crianças e adolescentes: é o que deduz do disposto no art. 227 da Constituição Federal, e dos artigos 3º, 4º, 59, dentre outros, da Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O alto custo despendido pelas famílias para ter acesso às áreas de esporte, cultura e lazer torna-se um óbice ao lazer: o preço do ingresso, a despesa com o transporte coletivo e alimentação são exemplos típicos das dificuldades enfrentadas pela maioria dos brasileiros no desfrute de tais diversões. O objetivo desse projeto de lei é a efetividade do preceito contido na Constituição Federal que no seu art. 217, §3º dispõe que o poder público incentivará o lazer como forma de inclusão social. Diante do exposto, requer o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00389/2018

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Felipe Felps', is written over a horizontal line.

Ver. Felipe Felps
Vereador